



EDIÇÃO Nº 76 – QUARTA-FEIRA 22 DE OUTUBRO DE 2025

EXTRATO DE DECRETOS

DECRETO Nº21/2025

“Decreta dias de ponto facultativo nas repartições públicas municipais e contém outras providências”.

CONSIDERANDO o art. 3º da Lei Municipal nº 747/2012, que *“Estipula datas de feriados e pontos facultativos no município e contém outras providências”*.

CONSIDERANDO o disposto no art. 197 da Lei Municipal nº 0590/2001, que define o dia 28 de outubro como ponto facultativo em homenagem ao servidor público municipal, no ano corrente na terça-feira.

CONSIDERANDO o feriado nacional de “Zumbi e da Consciência Negra”, instituído pela Lei Federal nº 14.759/2023, celebrado no dia 20 de novembro, quinta-feira.

A Prefeita Municipal de Aracitaba/MG, com base no art. 57, da Lei Orgânica Municipal, resolve:

Art. 1º. O ponto facultativo em comemoração ao dia do servidor público, excepcionalmente, será considerado no dia 27 de outubro de 2025, segunda-feira, sem prejuízo das ações urgentes e emergenciais,

necessárias ao bom andamento das atividades essenciais da administração.

Art. 2º Fica considerado ponto facultativo nas repartições públicas municipais o dia 21 de novembro de 2025 (sexta-feira), sem prejuízo das ações urgentes e emergenciais, necessárias ao bom andamento das atividades essenciais da administração.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

EXTRATO DE LEIS

LEI MUNICIPAL Nº 968/2025

“Institui o sistema de pagamento de diárias de viagem no âmbito do Poder Executivo Municipal e contém outras providências”

A Câmara Municipal de Aracitaba, aprova e eu Prefeita Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. O agente político ou o servidor do Poder Executivo Municipal que se deslocar compulsoriamente, em caráter eventual, transitório e em razão do serviço, para localidade diversa do Município, fará jus à percepção de diária para custeio de despesas de alimentação, hospedagem e locomoção urbana.



Parágrafo único. A autorização para a concessão de diárias dependerá de prévia demonstração pelo agente político e pela chefia imediata, no caso de servidor, dos seguintes requisitos obrigatórios:

I – compatibilidade dos motivos do deslocamento com o interesse público;

II – correlação entre o motivo do deslocamento e as atribuições do cargo efetivo ou as atividades desempenhadas no exercício da função ou do cargo em comissão.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – agente político: o Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais;

II – servidor: servidor público ocupante de cargos de provimento efetivo ou em comissão; servidor ocupante de funções públicas temporárias ou não; e servidor contratado temporariamente, na forma do art. 37, IX da Constituição Federal de 1988;

III – pernoite: período compreendido entre 22 (vinte e duas) horas do dia a 6 (seis) horas do dia seguinte.

IV – tabela de valores: instrumento utilizado para fixação dos valores das diárias constante do Anexo Único desta Lei.

Parágrafo único. Em caso de participação voluntária de agentes políticos e servidores em congressos, cursos, palestras, seminários e eventos de aprimoramento funcional, cujo pedido seja devidamente autorizado pelo Prefeito, serão observados os

seguintes critérios:

I- caso o evento tenha a duração de um dia, poderá ser concedida, no máximo, uma diária;

II- sendo superior a um dia a duração do evento, poderão ser concedidas, no máximo, 03 (três) diárias, salvo justificativa devidamente comprovada e aprovada pelo Prefeito.

Art. 3º. O pagamento de diária, quando devidamente autorizado, será efetuado pelo valor a ser calculado da seguinte forma:

I – diária integral: no caso de deslocamento superior a 06 (seis) horas;

II – meia diária: no caso de deslocamento superior a 03 (três) horas e inferior a 06 (seis) horas.

§1º. A contagem de tempo de afastamento será determinada tomando-se como termos inicial e final, respectivamente, a data e a hora de partida e de chegada ao Município.

§2º. O pagamento de diária será efetuado, preferencialmente, por depósito em conta bancária de titularidade do beneficiário.

Art. 4º. O pagamento de diárias será publicado no portal da transparência disposto no sítio oficial do Município, em até 30 (trinta) dias, com indicação do nome do agente político ou servidor, cargo ou função, origem e destino de todos os trechos, período de afastamento, motivo da viagem ou atividade a ser desenvolvida e valor despendido pela administração.

Art. 5º. Não é devida diária:

I - em finais de semana ou



feriados, salvo quando expressamente justificado pelo beneficiário e acatado pelo Prefeito.

II - quando o deslocamento se der para localidade onde o beneficiário da diária possua residência ou outro domicílio.

Art.6º. As diárias estão escalonadas em faixas, conforme consta das Tabelas de Valores do Anexo Único desta Lei.

Parágrafo único. Nos casos em que a soma dos valores efetivamente gastos com a viagem for superior aos limites previstos nas Tabelas de Valores desta Lei, o excedente poderá ser ressarcido, a critério do Prefeito, mediante a apresentação de documentos hábeis para comprovação de todas as despesas, consideradas a natureza, a necessidade e a justificativa.

Art.7º. O efetivo deslocamento do agente político ou servidor que importe em pagamento de diárias deverá ser comprovado no prazo máximo de 07 (sete) dias, sob pena de devolução dos valores recebidos.

Art. 8º. A solicitação de antecipação de diárias, ou a solicitação de pagamento de diária vencida, será feita na forma de regulamento próprio a ser editado por ato do Chefe do Poder Executivo.

§1º. O direito à percepção de diária depende de prévia e expressa autorização do ordenador de despesa e de apresentação do relatório de viagem.

§2º. Sempre que possível, as diárias serão pagas antecipadamente,

mediante crédito em conta corrente e em única parcela; podendo, excepcionalmente, serem pagas no decorrer do afastamento, caso o deslocamento tenha se dado em razão de urgência ou emergência, devidamente justificada.

Art. 9º. Em caso de cancelamento da viagem, retorno antes do prazo previsto, ou crédito de valores fora das hipóteses autorizadas nesta Lei, as diárias recebidas em excesso ou indevidamente deverão ser restituídas, no prazo de 7 (sete) dias.

Parágrafo único. Não havendo restituição no prazo previsto no caput, o beneficiário ficará sujeito ao desconto do valor respectivo em folha de pagamento no mês subsequente.

Art. 10. O prazo da prestação de contas de diárias é de 07 (sete) dias, contado da data de retorno ao Município, conforme regulamento próprio a ser editado pelo Chefe do Poder Executivo, que constará obrigatoriamente o relatório de viagem, com a declaração expressa do beneficiário de que não reside ou não tem domicílio na localidade de destino.

Art.11. Será responsabilizado pelo pagamento incorreto ou irregular:

I - o servidor incumbido do seu preparo, em caso de ordem de pagamento sem os requisitos legais e de pagamento a pessoa sem direito ao recebimento ou sem aprovação da autoridade competente;

II - o ordenador de despesa, quando o pagamento da diária for manifestamente contrário às



disposições legais.

Parágrafo único. A concessão ou o recebimento indevido de diárias, bem como o fornecimento de informações incorretas na documentação pertinente, ensejarão a aplicação das penalidades cabíveis, conforme o grau da falta apurada em procedimento administrativo.

Art. 12 Os servidores ocupantes do cargo de motorista receberão diárias na mesma proporção dos demais servidores, ainda que em regime contínuo de viagens.

Art. 13. As situações excepcionais e as atípicas, após analisadas, ou os casos omissos serão, respectivamente, autorizadas ou resolvidos pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 14. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a:

I - regulamentar esta Lei, mediante a expedição de Decreto;

II – promover a atualização anual dos valores dispostos no Anexo Único desta Lei, aplicando o valor apurado do INPC ou outro índice oficial que venha sucedê-lo.

Art. 15. Revogando as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 685/2009, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

LEI MUNICIPAL Nº 969/2025.

“Altera o Anexo de Metas Fiscais e o Anexo de Riscos Fiscais à Lei nº 963/2025, que estabelece as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2026.”

A Câmara Municipal de Aracitaba aprova e a Prefeita Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º O Anexo de Metas Fiscais constantes da Lei nº 963/2025, que “Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária do exercício financeiro de 2026 e dá outras providências”, previstos nas alíneas do parágrafo único de seu art. 1º, passa a vigorar com as alterações constantes dos Anexos a esta Lei.

Art. 2º A substituição proposta tem por objetivo preservar a compatibilização dos instrumentos de planejamento, conforme estabelecido no *caput* do art. 5º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita, 22 de outubro de 2025
TEREZINHA MARCÍLIA DO AMARAL TOLEDO
Prefeita de Aracitaba/MG

Publique-se na forma da lei